



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008402 - GO (2025/0293725-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REZENDE QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
AGRAVADO : REAL BRASIL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.
2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.
3. O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.
4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008402 - GO (2025/0293725-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REZENDE QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
AGRAVADO : REAL BRASIL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.
2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.
3. O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.
4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REZENDE QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por REAL BRASIL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA em face de devedor principal e garantidores. No curso do feito, a exequente firmou acordo com parte dos executados, o qual foi homologado por

sentença, extinguindo-se a execução em relação a todos os litisconsortes passivos, sem a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação cível interposta pela ora agravante, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir, conforme o teor de fls. 266 (e 258, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE EXEQUENTE E APENAS UM DOS EXECUTADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que homologou acordo celebrado entre a parte exequente e um dos executados, extinguindo a execução, sem previsão de honorários advocatícios sucumbenciais para os demais executados que não participaram da transação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a homologação de acordo celebrado entre apenas um dos executados e o exequente, sem participação dos demais devedores solidários, gera direito ao recebimento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A transação é um negócio jurídico bilateral entre as partes que visa pôr fim ao litígio, sendo eficaz e vinculativa nos termos do artigo 840 do Código Civil. 4. No caso concreto, o acordo foi firmado entre a exequente e um dos executados, sem necessidade de participação dos demais devedores solidários, o que justifica a extinção da execução em relação a todos. 5. Nos termos da jurisprudência consolidada, a homologação de acordo impede o reconhecimento de sucumbência, pois não há vencido e vencedor. 6. Precedentes jurisprudenciais reafirmam que a ausência de condenação em honorários sucumbenciais é a regra quando o processo se encerra por meio de acordo entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: '1. A homologação de acordo entre o exequente e um dos executados extingue a execução em relação a todos, independentemente da participação dos demais devedores solidários. 2. A homologação de acordo impede o reconhecimento de sucumbência, pois não há vencido e vencedor, razão pela qual não há honorários sucumbenciais.'

Irresignada, a sociedade de advogados interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 272/283), com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 104 do Código Civil e 85, 90 e 329 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Argumentou, em síntese, que suas clientes não participaram do acordo, de modo que a extinção em relação a elas configuraria verdadeira perda superveniente do objeto (desistência), impondo a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fl. 330), decisão contra a qual foi manejado agravo em recurso especial.

A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 381/386) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Assentou-se que a obrigação é solidária e que a quitação conferida a um dos devedores aproveita aos demais (art. 844, § 3º, do CC). Aplicaram-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto a alteração das premissas exigiria incursão fático-probatória, e da Súmula 83 do STJ, dada a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 390/400), a recorrente alega: a) nulidade da decisão agravada por omissão quanto à análise do dissídio jurisprudencial; b) que a decisão partiu de premissa fática equivocada ao considerar a obrigação como solidária, matéria que não teria sido objeto de análise pelo juízo natural na sentença, caracterizando supressão de instância (violação ao art. 1.013 do CPC); c) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando não pretender o reexame de provas ou cláusulas contratuais, mas a reavaliação jurídica do fato incontroverso de que suas clientes não anuíram ao acordo.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 405/413) pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento. No mérito, contudo, os argumentos da agravante não são aptos a infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida em sua integralidade.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia cinge-se a definir a natureza da extinção do processo executivo em relação aos codevedores que não subscreveram o acordo homologado judicialmente e, por conseguinte, se há direito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos.

A recorrente defende que a extinção, para as suas clientes, deu-se por "perda superveniente do objeto", o que importaria à exequente o dever de arcar com os ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

A tese, contudo, não prospera.

Conforme delineado pelo Tribunal de origem, a obrigação exequenda possui natureza solidária. No caso, a exequente firmou acordo com um dos devedores solidários (o devedor principal), conferindo quitação total à dívida, o que ensejou a extinção da execução para todos os litisconsortes passivos.

Nesse cenário, incide a regra específica do art. 844, § 3º, do Código Civil de 2002, o qual preceitua:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

[...]

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Portanto, não há falar em extinção por mera "perda superveniente do objeto" ou desistência da ação quanto aos codevedores solidários. Trata-se, inequivocamente, de extinção por transação, cujos efeitos materiais se estendem aos

demaís coobrigados por expressa disposição legal, desobrigando-os do pagamento do débito principal.

Logo, os honorários advocatícios quanto aos codevedores que não assinaram o acordo não são devidos, pois a demanda encerrou-se mediante composição amigável que abrangeu a totalidade da dívida, não restando caracterizada a sucumbência (vencedor e vencido) apta a ensejar a condenação da exequente.

Esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos demais codevedores quando o credor der a quitação por toda a dívida. A este propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TERMOS DO ACORDO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO. DEMAIS CODEVEDORES. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).

2. No caso, para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à existência de quitação total, seria necessário o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.087.730/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DEMARCATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. *A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.*

3. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).***

3.1. ***Rever as conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de quitação geral encontra óbice na Súmula 7/STJ.***

4. *A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca do alegado cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos.*

5. *Segundo a jurisprudência desta Corte, o hospital responde em razão de ato culposo perpetrado por médico ligado a seu corpo técnico, bem como por condutas relacionadas a serviços disponibilizados pelo próprio estabelecimento empresarial.*

6. *Considerando que o valor fixado pelo Tribunal Estadual a título de danos morais não se mostra excessivo, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.*

7. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.808.298/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE.

1. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.***

2. *A remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coodevedores, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor.*

3. Na hipótese, em uma execução contra cinco devedores solidários, em razão do pagamento parcial e irrisório com remissão obtida por um deles (CC, art. 277), entendeu o Tribunal que os outros codevedores continuariam responsáveis pelo total do débito cobrado (montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 - três milhões e meio de reais), abatida tão somente a quantia paga de R\$ 20.013,69 (vinte mil treze reais e sessenta e nove centavos); sendo que, em verdade, deverá ser abatida a quota-parte correspondente ao remitido, isto é, 1/5 (um quinto) do valor total executado.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.478.262/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 7/11/2014.)

Cumprе salientar, sob outro prisma, que o acolhimento da pretensão recursal esbarra na própria natureza do direito aos honorários de sucumbência.

No caso, nem os codevedores, nem os respectivos advogados podem alegar direito a verba honorária sucumbencial, visto que não haviam sido fixados previamente e a sentença homologatória do acordo expressamente afastou condenação em honorários sucumbenciais.

O direito autônomo do causídico à percepção da verba sucumbencial nasce com o provimento judicial que a arbitra. Antes da prolação da sentença ou de decisão interlocutória que fixe os honorários, o que existe é uma mera expectativa de direito.

Na espécie, a execução foi extinta por meio de sentença homologatória de transação que expressamente afastou a condenação em honorários (consignando o termo "*nihil*") (e-STJ fl. 102). Como não havia qualquer pronunciamento judicial prévio fixando honorários em favor dos advogados dos codevedores solidários (ora agravantes), a superveniência do acordo frustrou a expectativa de direito que os patronos detinham.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a realização de acordo entre as partes, culminando na extinção do feito antes de haver condenação judicial ao pagamento de honorários, afasta o direito à verba sucumbencial, remanescendo ao patrono apenas o direito aos honorários contratuais ajustados com seu cliente.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DEMANDA EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. **"Em razão de o direito aos honorários surgir com a prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, antes de haver pronunciamento judicial, entende-se inexistir prejuízo ao causídico, que possuía mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.772.394/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento a o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.865.994/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado de uma das partes e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois esta ainda se encontrava na esfera da expectativa de direito. Incidência da Súmula 83/STJ.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.754.419/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSTERIOR TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. VERBA SUCUMBENCIAL EXPRESSAMENTE RESSALVADA. CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE E EFICÁCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. São os honorários advocatícios verbas de natureza alimentar, constituindo-se direito autônomo, só podendo dele dispor o seu titular; ou seja, o advogado - e somente ele.

2. **Efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não a sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.**

3. Após o provimento judicial estabelecendo honorários, tendo as partes transacionado sem nada disporem sobre os honorários, independentemente da

participação de seus advogados, cabe aos causídicos valerem-se das vias ordinárias, desimportando eventual trânsito em julgado.

4. No caso, as partes transacionado após a sentença, antes do trânsito em julgado e com a aquiescência dos advogados. Todavia, ressalvaram expressamente o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos honorários, acerto esse válido e eficaz no direito brasileiro. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.858/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 15/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO FIXADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO POSTERIOR MEDIANTE TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não afasta seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios convencionais e dos advindos de sentença judicial (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º).

2. Realizada a transação entre as partes antes de haver pronunciamento judicial fixando honorários, entende-se não haver prejuízo ao causídico constituído, que tinha mera expectativa de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Precedente.

3. Na espécie, não houve sentença judicial fixando honorários advocatícios, mas tem-se fixação inicial provisória de honorários na execução. Não foram opostos embargos à execução, nem houve pronto pagamento propriamente, mas transação entre as partes pondo fim à execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O reconhecimento pelo executado de que a transação importou o pagamento do montante total do débito executado, com todos os acréscimos legais decorrentes, equivale ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 26) e, na execução, a pronto pagamento, autorizando a execução dos honorários sucumbenciais fixados para tal hipótese.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 729.021/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 6/2/2015.)

Ademais, impende registrar que, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem (o qual assentou expressamente a ocorrência de solidariedade passiva e a extinção integral do feito decorrente do acordo homologado), seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas

contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**”

A controvérsia cinge-se a definir se há nulidade na decisão monocrática por alegada omissão, bem como se os óbices sumulares aplicados (Súmulas 5, 7 e 83 do STJ) são adequados ao caso concreto, no qual se discute o direito a honorários advocatícios em favor de codevedores não signatários de acordo homologado em execução.

1. Da alegada omissão quanto ao dissídio jurisprudencial

Inicialmente, a agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em nulidade por não ter enfrentado especificamente o dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) arguido no recurso especial.

O argumento não prospera. Na espécie, **a decisão agravada aplicou expressamente a Súmula 83/STJ**, que diz o seguinte: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”*

De fato, estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso não reúne condições de admissibilidade pela divergência. A aplicação da Súmula 83/STJ, aliás, estende-se a ambas as alíneas autorizadoras do apelo nobre. Portanto, não há falar em nulidade ou omissão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" impede, por via de consequência, a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base no mesmo substrato fático. Se a tese jurídica depende da modificação do quadro de fatos delineado pelo Tribunal de origem, o que é vedado nesta instância excepcional, torna-se impossível o cotejo analítico entre os julgados, pois as premissas fáticas do acórdão recorrido e dos paradigmas não se revelam idênticas. Assim, não há nulidade ou omissão na decisão agravada.

2. Da premissa fática: a solidariedade passiva e os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ

A recorrente argumenta que a decisão agravada e o acórdão do TJGO partiram de "premissa equivocada" ao considerar que a obrigação exequenda é solidária. Sustenta que o mérito dos embargos à execução não chegou a ser julgado pela sentença extintiva, de modo que o Tribunal local não poderia ter afirmado a solidariedade, sob pena de supressão de instância (violação ao duplo grau de jurisdição - art. 1.013 do CPC).

Contudo, a tese defensiva esbarra na própria natureza da jurisdição prestada pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão proferido pela Corte estadual foi categórico ao fixar a

moldura fática da demanda. Conforme se extrai expressamente do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ, fl. 262):

"Na hipótese, trata-se de obrigação solidária, por vontade das partes, entre os executados (devedor principal e avalistas), logo, o credor poderia demandar a execução contra um ou todos os devedores, tal como foi feito."

No sistema processual pátrio, as instâncias ordinárias delimitam o âmbito de cognição do recurso especial ao proceder à análise e valoração do arcabouço fático-probatório e à exegese das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Para que este Tribunal Superior pudesse afastar a conclusão do TJGO e declarar que *não* havia solidariedade entre as clientes da agravante e os demais devedores, seria imprescindível debruçar-se sobre os contratos (notadamente o contrato de fomento mercantil e as disposições de aval), providência inviável em sede de recurso especial.

A tentativa da agravante de requalificar essa incursão como "mera valoração jurídica" não se sustenta frente à necessidade lógica de reinterpretar o contrato que originou o título executivo. Incidem, de forma inafastável, os rigores das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Do mérito material: extinção por transação, aproveitamento aos codevedores e ausência de honorários

Superada a premissa de que a obrigação é solidária – fato este imutável nesta seara –, o raciocínio jurídico subsequente revela-se irretocável e plenamente alinhado à diretriz jurisprudencial desta Corte (atraindo a Súmula 83/STJ).

A agravante constrói uma engenhosa tese no sentido de que, como suas clientes não assinaram o acordo, a homologação judicial representaria, em relação a elas, uma verdadeira "desistência" da execução ou "perda superveniente do objeto" ocasionada pela exequente, o que atrairia a incidência do art. 90 do CPC (pagamento de honorários por quem desistiu).

Ocorre que a solidariedade passiva possui regramento próprio e específico de direito material que se sobrepõe a essa interpretação puramente processual. O art. 844, § 3º, do Código Civil dispõe com clareza lapidar:

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

[...]

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

A transação que quita integralmente a dívida — como assentado na origem (e-STJ, fl. 262, consignando que a confissão alcançou o montante total de R\$ 153.618,00, abarcando o crédito executado) — opera o efeito expansivo de desobrigar todos os devedores solidários. Não se trata de um ato de *desistência* da ação contra as clientes da agravante, mas sim da *extinção da obrigação* pelo pagamento decorrente do acordo. O processo encerra-se com resolução de mérito, na exata forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Sendo a transação um negócio jurídico baseado em concessões mútuas, não há, tecnicamente, parte vencida nem parte vencedora que justifique a aplicação da regra geral da sucumbência (art. 85 do CPC). As clientes da agravante não sucumbiram, pois foram eximidas do

pagamento da dívida executada por força da quitação obtida por terceiro; de igual modo, a exequente não sucumbiu, pois teve seu crédito satisfeito nos moldes por ela aceitos no acordo.

Nesse contexto, sem a prolação de um provimento jurisdicional pretérito que houvesse arbitrado e consolidado os honorários advocatícios em favor da sociedade agravante, o que existia até o momento da transação era uma mera expectativa de direito. É sólida a jurisprudência desta Casa no sentido de que, encerrando-se o feito mediante composição amigável que atinge a totalidade do débito antes da fixação da verba sucumbencial, afasta-se o direito aos honorários de sucumbência aos patronos da parte não signatária, remanescendo-lhes apenas os honorários contratuais ajustados com seus respectivos clientes.

As premissas adotadas pela decisão agravada estão amparadas em precedentes idênticos desta Corte, a exemplo do AgInt no AREsp 2.087.730/RJ e do REsp 1.478.262/RS (citados às fls. 383/384 e-STJ), atraindo inequivocamente a incidência da Súmula 83/STJ.

Não tendo a parte agravante trazido argumentos novos capazes de alterar a essência da decisão monocrática, esta deve ser integralmente preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, postulada pela agravada nas contrarrazões (e-STJ, fl. 412), por entender que a insurgência da agravante, conquanto improcedente, não se reveste de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, estando ausentes os pressupostos de excepcionalidade que autorizariam a sanção processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.008.402 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0293725-4

Número de Origem:
554480911 55448091120248090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REZENDE QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

AGRAVADO : REAL BRASIL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REZENDE QUEIROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

AGRAVADO : REAL BRASIL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026